

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 008/2021.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE 03 (TRÊS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS'S DAS LOCALIDADES DE CRISTAL (136,47 M²), LIMONDEUA (194,02 M²) E FERNANDES BELO (197,33 M²) E 02 (DUAS) UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF NAS LOCALIDADES DE KM 74 VILA - NAZARÉ (161,11 M²) E BAIRRO DO MANGUEIRÃO - SEDE (141,10 M²), NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: 5° TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 385/2021/CPL - UBS MANGUEIRÃO - SEDE - CELEBRADO COM EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, TOMADA DE PREÇO N° 008/2021.


DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente à realização do **5° TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 385/2021/CPL - UBS MANGUEIRÃO - SEDE - CELEBRADO COM EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, TOMADA DE PREÇO N° 008/2021.**




A solicitação de prorrogação de prazo foi feita pela empresa contratada em 19 de fevereiro de 2024, através de petição encaminhada à Sec. Municipal de Saúde, conforme consta aos autos.

Em 20 de fevereiro de 2024 a Sr^a. Secretária de Saúde encaminhou o ofício n° 220/2024/GS/SEMUS/PMV ao Sr. Secretário de Obras Carlos Augusto Pinto Corrêa para análise técnica para a elaboração do referido termo aditivo de prazo.

O Sr. Secretário de Obras e Eng. Civil Carlos Augusto Pinto Correa, em 27 de fevereiro de 2024, encaminhou à Secretaria Municipal de Saúde o ofício n° 060/2024/GS/SEMOB/PMV contendo a justificativa técnica opinando favoravelmente pela necessidade de prorrogação da vigência contratual conforme solicitado. A referida justificativa técnica foi elaborada e assinada pelo então Engenheiro Civil e Sec. de Obras Carlos Augusto, conforme autos.

O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar originalmente do dia 20 de setembro de 2021 até o dia 19 de março de 2022. Foi realizado o primeiro termo aditivo de prazo onde prorrogou-se o prazo até o dia 15 de setembro de 2022. Foi prorrogado novamente a vigência contratual através do 2° termo aditivo que dilatou a vigência até 14 de março de 2023. O 3° termo aditivo de prazo prorrogou a vigência até 27 de setembro de 2023. O 4° termo aditivo prorrogou a vigência até 25 de março de 2024. Com a proximidade do fim da vigência contratual novamente e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a os serviços contratados, a Administração Pública solicita a prorrogação de prazo contratual em mais 180 dias, ou seja, de 25/03/2024 a 21/09/2024, conforme solicitação.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização*



do 5º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 385/2021 para prorrogar a vigência até 21/09/2024, nos termos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93".

A CPL encaminhou o memorando nº 040/2024/CPL ao setor de Contabilidade solicitando informações acerca da disponibilidade de recursos orçamentário do exercício de 2024. Em resposta, a contabilidade encaminhou o Memorando nº 086/2024 - contabilidade, informando a existência de dotação orçamentária para o pretendido.

Consta também declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização ao 5º termo aditivo de prazo.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a



ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,


(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

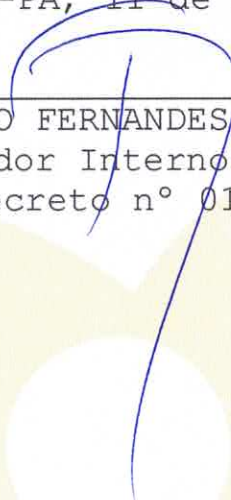
CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **5º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 385/2021/CPL - UBS MANGUEIRÃO - SEDE - CELEBRADO COM EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise



quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 11 de março de 2024.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 014/2023